



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

CAMILA MARIA DE OLIVEIRA

**AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ADOLESCENTE SUBMETIDO À
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

**BACHARELADO
EM
DIREITO**

**CARATINGA – MG
2019**



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

CAMILA MARIA DE OLIVEIRA

**AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ADOLESCENTE SUBMETIDO À
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvida pelo 10º período de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Sob orientação do professor Msc. Humberto Luiz.

CARATINGA - MG

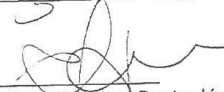
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

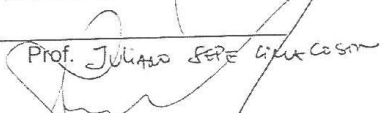
Trabalho de Conclusão de Curso – As garantias constitucionais do adolescente submetido à execução de medida socioeducativa de internação, elaborado Camila Maria de Oliveira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

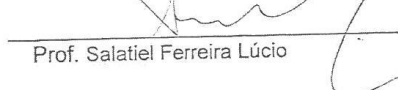
Caratinga, 06 de dezembro de 2019



Prof. Humberto Luiz Satústiano Costa Júnior



Prof. Juliano Ferreira Lúcio



Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

Dedico este trabalho especialmente a Jesus, por ter permitido a minha existência e por ter me dado a chance de vencer mais este desafio, dando-me a certeza de que eu vou continuar lutando para conquistar outros ideais, certa de que Ele nunca me abandonará.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a pessoa mais importante da minha vida, Jesus. Obrigada por ser este pai de amor e meu melhor amigo, que me guiou, me protegeu e que sempre esteve aqui do meu lado em todos os momentos.

Aos meus pais, por sempre estarem ao meu lado durante os maiores desafios, sendo o meu porto seguro, me apoiando incondicionalmente.

A minha irmã, Ana Paula por ser uma das maiores incentivadoras dos meus sonhos, por todo conselho e oração.

A minha amiga, Gabriela Cristina, por seu companheirismo e amizade, pelo seu apoio fundamental no final do meu curso, me auxiliando quando mais precisei.

Aos meus avós paternos e maternos, por toda ajuda e amor.

A minha amiga Juliana, por sempre estar presente com suas palavras incentivadoras e seu enorme carinho.

Ao professor orientador, Humberto Luiz, por aceitar meu tema com o mesmo amor que eu tenho por ele.

Aos meus professores, eternos mestres, meu profundo agradecimento, pela dedicação, pelo ensino e pela amizade durante a trajetória do curso.

E a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

.

“Eduque a criança no caminho em que deve andar, e até o fim da vida não se desviará dele”.

Provérbios 22.06

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a questão dos adolescentes em conflito com a lei, que cometem ato infracional grave, sendo sentenciados a cumprirem medida socioeducativa de internação, passando a serem tutelados pelo Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embasado especialmente no processo da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da criança e do adolescente, representou um significativo avanço em relação à proteção de seus direitos fundamentais, originando mudanças imprescindíveis ao responsabilizar adolescentes em conflito com a lei por meio de medida socioeducativa de internação. Apesar dos avanços observados, a realidade destes adolescentes que cumprem essa medida de restrição da sua liberdade continua marcada por quadro de violação de seus direitos, observando-se a prevalência de respostas disciplinares e punitivas em seu atendimento, bem como a precariedade, insalubridade e instituições superlotadas. Desse modo, pretende-se analisar as graves e recorrentes violações de direitos humanos do adolescente submetido a essa medida socioeducativa, verificadas nos centros de internação do Brasil, de modo genérico. Para isso, examinaremos a responsabilidade do Estado e o tratamento que ele vem dispensado ao público infanto-juvenil envolvido em práticas ilícitas, focando no adolescente cumpridor de medida privativa de liberdade, com base no direito à absoluta prioridade na efetividade, prevista no art. 227, da CF/88 e no art. 4º, do ECA. É importante se observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do público infanto-juvenil, bem como, a determinação de medida diferenciada dos adultos, cujo o enfoque deve ser pedagógico e não punitivo, conforme as premissas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE. Apesar das atuais limitações do país, acionar o sistema americano de direitos humanos mostra-se um relevante instrumento, para testificar o cumprimento de todos os direitos assegurados pela legislação aos adolescentes.

Palavras chave: Direitos fundamentais. Medida Socioeducativa de internação. Responsabilidade do Estado. Ressocialização.

ABSTRACT

The present paper discusses the issue of adolescents in conflict with the law, who commit a serious offense, being sentenced to comply with the socio-educational measure of hospitalization, and are now protected by the State. The Statute of the Child and Adolescent (ECA), based in particular on the process of the United Nations International Convention on the Rights of Children and Adolescents, represented a significant advance on the protection of their fundamental rights, leading to indispensable changes in making adolescents accountable. Conflict with the law through a socio-educational measure of internment. Despite the advances observed, the reality of these adolescents who comply with this restriction of their freedom continues to be marked by violation of their rights, observing the prevalence of disciplinary and punitive responses in their care, as well as the precariousness, unhealthiness and institutions. overcrowded. Thus, we intend to analyze the serious and recurring human rights violations of adolescents submitted to this socio-educational measure, verified in the hospitalization centers of Brazil, in a generic way. To this end, we will examine the State's responsibility and the treatment it has given to the juvenile public involved in illicit practices, focusing on the adolescent who has been deprived of his or her liberty, based on the right to the absolute priority in effectiveness, provided for in art. 227 of CF / 88 and in art. 4 of the ECA. It is important to observe the peculiar condition of developing people of the juvenile public, as well as the determination of differentiated measure of adults, whose focus should be pedagogical and not punitive, according to the premises of the National System of Socio-educational Care, SINASE. It is understood that, despite the current limitations of the country, triggering the American human rights system is an important tool to certify the fulfillment of all rights guaranteed by the current legislation of these adolescents.

Keywords: Fundamental rights; Socio-educational measure of hospitalization; State responsibility; Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
CAPÍTULO I - DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PREVISÃO LEGAL.....	14
1.1- Breve história dos direitos da criança e do adolescente de.....	15
1.2- Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	21
1.3- No Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 9.069/1990.....	26
CAPÍTULO II - TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL.....	30
2.1- Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto San José Da Costa Rica.....	31
2.2- Convenção sobre os direitos da criança.....	34
2.3- Regras mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade.....	41
CAPÍTULO III - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E SEU PAPEL EM ASSEGURAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DA LIBERDADE.....	49
3.1- Os centros socioeducativos do Brasil em desconformidade com a lei.....	54
3.2- Princípio da Reserva do Possível.....	60
3.3- Formas de prevenção de reincidência.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho será uma extensão do projeto de pesquisa realizado no período anterior, no qual será apresentado um estudo sobre o modo em que é executada a medida socioeducativa de internação privativa de liberdade, imposta ao adolescente que comete ato infracional de cunho grave. Esta pesquisa se pauta na questão dos direitos fundamentais e humanos dos adolescentes em conflito com a lei, apontando o déficit de efetividade normativa da legislação concernente ao segmento infanto-juvenil, especificamente ao processo executório desta medida de internação.

É evidente que em algumas décadas houve um número crescente de adolescentes e até mesmo crianças envolvidas nas práticas de delitos, provocando a precoce inserção destes no mundo da criminalidade, como nos revela alguns veículos jornalísticos de comunicação, qual sejam, G1 Globo¹, UOL² e Rede Brasil Atual³, dentre outros. Com o alto índice de atos infracionais cometidos ao longo dos anos por adolescentes muitas vezes reincidentes, indagamos a legislação atualmente em vigor, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, em seu bojo as medidas traçadas seriam totalmente eficazes de proporcionar reeducação aos internos. No entanto o que observamos é uma velocidade no aumento de adolescentes na prática de delitos e cada vez mais novos.

Diante de tal indagação propõe-se analisar de forma minuciosa a atual legislação vigente relativa ao adolescente e fazer um comparativo com o processo de execução da medida de internação, a fim de verificar se seu processo e o tratamento dispensado aos internos, bem como o espaço físico se respalda totalmente na lei. Neste sentido, buscar-se-á mostrar a realidade destes adolescentes dentro dos centros de internação.

A principal proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é dar

¹REIS, Thiago. **Em um ano dobra n° de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ**. G1. São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

²ADORNO, Luís. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em doze anos**. UOL, São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

³VELLEDA, Luciano. **Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta em 58,6%**. Rede Brasil Atual RBA. 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58/>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

um tratamento diferenciado ao público infante-juvenil devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a reeducação e ressocialização destes, quando disciplinados com alguma medida socioeducativa. Pois entendemos a fase jovem de imaturidade, necessitando assim de tratamento e atenção especializada.

Por isso, no desenvolver do trabalho procurar-se-á demonstrar a real situação dos adolescentes que cumprem as medidas restritivas de liberdade, que sentem na pele o descaso da maioria dos centros socioeducativos que deixaram de ter escopo educacional e abraçaram a forma ilegal de punição, bem como eventuais irregularidades com a norma vigente. Dessa maneira, buscar-se-á apontar os responsáveis no dever de fornecer educação e cuidados aos mesmos, quais sejam o tripé, a família, a sociedade e principalmente o Estado, sendo os principais responsáveis legalmente para que se cumpra todos os direitos do adolescente. Apontando de que forma a ausência ou omissão dos responsáveis contribuem para a inserção do jovem no mundo da marginalização.

Por fim, o objetivo principal do trabalho monográfico será mostrar que o direito à assistência socioeducativa do jovem internado, deve estar embasada totalmente nos direitos fundamentais, ou seja, em seu direito ao cumprimento de uma medida protetiva e socioeducativa que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, assegurando-lhe todas as garantias processuais e o pleno acesso aos direitos estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Indicar-se-á a ação do Estado como forma imprescindível no processo de implementação de políticas públicas efetivas, considerando o princípio constitucional da prioridade absoluta do público infante-juvenil.

Para tanto utilizar-se-á a técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais com base na análise da legislação e opinião doutrinária, que pudessem dar sustentação a exposição e conclusão do trabalho monográfico, oferecendo um resultado convincente à defesa do tema proposto. Pesquisas já realizadas por órgãos governamentais também serão utilizados como material de apoio ao desenvolvimento do trabalho, bem como matérias jornalísticas e informações de dados de órgãos oficiais divulgados nos diversos meios de comunicação.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A medida socioeducativa de internação privativa de liberdade possui caráter breve e excepcional, aplicada em decorrência do cometimento de ato infracional grave, conforme previsão no artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁴

Assim, o referido estatuto traz um conjunto de princípios norteadores, que visam as ações de aplicação de medidas socioeducativas, objetivando a ressocialização do adolescente, como forma de não deixar impune o ato praticado e, ao mesmo tempo, entendê-lo diferentemente do ato cometido por um adulto.

O adolescente que comete ato infracional poderá sofrer a aplicação de diversas medidas conforme o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas a medida socioeducativa de internação, no qual o adolescente infrator passa a viver em centros custeados pelo Estado, tendo como escopo principal o viés pedagógico. Podemos destacar o artigo 113 do ECA que menciona a obrigatoriedade da aplicação de atividades pedagógicas durante o período de internação.

Mário Volpi conceitua medida socioeducativa de internação, dizendo:

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.⁵

Com isso vê-se a importância da preservação do respeito e das garantias dos direitos fundamentais durante o período de internação do adolescente infrator.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais, devendo ser

4BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de outubro de 2019.

5VOLPI, Mário. **O direito de aprender dos adolescentes privados de liberdade. Situação dos adolescentes em privação de liberdade no Distrito Federal/Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal**. Brasília, DF: Cedeca/DF. 2010, p. 33.

exercidas com prioridade, tendo em vista o princípio da prioridade absoluta e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ou seja, seus interesses e direitos se sobrepõem a qualquer outro.

Sendo assim, qualquer interpretação das leis deve se dar no sentido da absoluta prioridade para com as crianças e adolescentes, atendendo o seu melhor interesse. É o que diz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶

Nos dizeres de Alexandre Guimarães direitos fundamentais são: “Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito”.⁷

O Estado possui responsabilidades sobre os adolescentes internos, tendo o dever de zelar pela sua integridade física e mental, conforme previsto no artigo 125 do ECA.

Maria de Fátima Firmo destaca a responsabilidade do Estado:

Compete ao Estado garantir a criança e ao adolescente as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos, entre eles a criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, etc.⁸

Maria de Fátima Firmo mostra que quando a criança e os adolescentes são privados no exercício de seus direitos o Estado deverá intervir. Para maiores

6BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de outubro de 2019.

7PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009, p.31.

8FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento o jurídico brasileiro.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.29.

esclarecimentos:

(...)Quando a criança e o adolescente são privados no exercício de seus direitos, “incorre ao respectivo responsável em crime ou infração, impondo-se ao Estado intervir para que seja restabelecido o exercício do direito infringido e, através de ação jurídica própria, responsabilizar o autor do delito”.⁹

O ECA é sem dúvida uma das leis mais avançadas por contemplar inúmeros direitos e garantias as crianças e aos adolescentes, porém a ineficiência do Estado em não cumprir com o que estabelece as normas vigentes compromete a execução das medidas previstas que possam efetivamente surtir os efeitos almejados.

À vista disso, entende-se por ressocialização, o efeito de ressocializar, sendo entendido, ainda, que ressocializar é socializar-se. O principal objetivo é garantir o acesso do adolescente as oportunidades de superação de sua condição de exclusão e participação na vida social.

Para Alessandro Baratta a ressocialização é uma postura passiva do detento e ativas das instituições.

Ressocialização e tratamento denotam “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’”.¹⁰

Desse modo, percebe-se a omissão e inércia do Estado, frente ao caos dos centros socioeducativos do Brasil e das violações dos direitos fundamentais e demais direitos do adolescente em conflito com a lei. Porém, analisando a legislação vigente a maior responsabilidade recai sobre o Estado, que deve promover a proteção e o cuidado com os adolescentes internados.

10FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 59.

10BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007, p. 13.

CAPÍTULO I – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PREVISÃO LEGAL

Nossa legislação atualmente em vigor teve forte influência internacional, como pelas convenções e tratados em que o Brasil passou a ser signatário, tornou-se assim necessária a adequação do nosso ordenamento jurídico às regras impostas, visando uma maior proteção dos menores.

Dessa forma, visando a grande relevância que tem a criança e o adolescente no futuro da nossa nação, o legislador teve cautela seguindo um meio de defesa vasto, haja vista ter observado a real necessidade em supri-los integralmente, por serem pessoas ainda em desenvolvimento, onde permaneceriam vulneráveis a sociedade.

Nesta época, as crianças e os adolescentes eram subordinados de seus pais e do Estado, sem qualquer proteção legislativa. De forma, que até alcançarem a maioridade e saírem da casa de seus pais, podiam ser tratados da maneira em que estes quisessem, podendo até mesmo a matá-los.

Com o "descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes" e com "os horrores da Primeira Guerra Mundial, com consequências tristes às crianças", a comunidade internacional passou a se preocupar com sua condição.¹¹

Somente no final do século XVII, início do XVIII, em primeiro lugar, que a categoria infância começa a ser identificada pelo tecido social.¹² Dessa forma a criança e o adolescente passou a ser protegida por interesses, antes de tudo econômicos e políticos, a partir da Revolução Industrial, até então considerada inútil, vez que nada produzia.

Foram criados importantes documentos internacionais que asseguravam os direitos das crianças, que veremos nos capítulos seguintes. Apesar dessas proteções, o castigo físico como método pedagógico, secularmente pregado até por filósofos como Santo Agostinho, continua em nossos dias.¹³

Por fim, cada vez mais a criança se tornou objeto de respeito, uma criatura

¹¹ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paula Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 11.

¹²MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os direitos Humanos**. 1ª edição. Editora Manole LTDA. São Paulo.2003, p.29.

¹³SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina de proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2019.

especial, de outra natureza e com outras especificidades, que precisava estar protegida do mundo adulto.¹⁴

1.1- Breve história dos direitos da criança e do adolescente

O sentimento pela infância nem sempre existiu. Atualmente, vivemos um momento de grandes avanços do direito infanto-juvenil, onde Crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direito, sendo resguardados pela doutrina de proteção integral. Foram longos caminhos até chegarmos aqui, sendo o presente resultado de muita luta, erros e acertos.

Conhecer o passado é um importante instrumento para entendermos melhor o presente e construirmos um futuro.¹⁵

Na idade antiga, as civilizações formavam laços através da religião e não pelas relações afetivas ou consanguíneas. O poder paterno marital, era fundamento para a família romana, sendo à época função do líder da família cumprir os deveres religiosos. A autoridade familiar e religiosa, advinha da figura masculina, o pai, sendo o manual de seu comportamento a religião, que ditava as regras e estabelecia o direito.

O pai era a figura forte e dominadora do lar, conforme nos diz Coulanges:

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época, não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos filhos.¹⁶

¹⁴POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia. 2002, p. 51.

¹⁵MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 62.

¹⁶COULANGES, Fustel. Tradução: J. Cretella Jr.; Agnes Cretella, **A cidade Antiga**. Revista dos Tribunais. 2003, p. 45.

Posto isso, observamos que as crianças e adolescentes eram invisíveis sociais, que viviam debaixo do julgo da figura detentora de todo poder, o pai.

Neste período, os gregos só permitiam viver as crianças saudáveis e fortes, além de ocorrer uma transferência de responsabilidade paterna para o Estado a autoridade sobre a vida e a criação dos filhos, assim nos conta Andréa Rodrigues Amin:

Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, "patrimônio" do Estado. No Oriente era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda como escravos.¹⁷

Ademais, os direitos sucessórios limitavam-se ao primogênito e desde que fosse do sexo masculino. Além disso, o Código de Manu, previa que o primogênito também era o filho concebido para o cumprimento do dever religioso.

Por outro lado, na mesma época existiam alguns povos de certa forma procuravam resguardar os interesses do público infanto-juvenil. Conforme nos esclarece Tavares:

Mais uma vez foi importante contribuição romana que distinguiu menores impúberes e púberes, muito próximo das incapacidades absoluta e relativa. A distinção refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática de ilícito por menores púberes e impúberes ou órfãos. Outros povos como lombardos e visigodos proibiram o infanticídio, enquanto frísios restringiram o direito do pai sobre a vida dos filhos.¹⁸

Já no período da idade média, o tempo foi marcado pelo crescimento da religião cristã, que possuía grande poder de influência no sistema jurídico da época. "Deus

¹⁷MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 04.

¹⁸TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001, p. 17.

falava, a Igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina".¹⁹ Desta forma, a imagem do homem era espiritual e não racional, sendo este condicionado a seguir as doutrinas religiosas, para que sua alma fosse salva.

O cristianismo contribuiu para que mais um passo fosse dado em direção aos direitos hoje existente, da criança e do adolescente, conforme nos mostra Andréa Rodrigues Amin:

O cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: pregou o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento "honrar pai e mãe".²⁰

Desta maneira, a Igreja exercia o poder da jurisdição, ela mesma punia e ditava as regras, aplicando sua pena na ceara física e espiritual. Para melhor entendimento, Andréa Rodrigues Amin disserta:

Através de diversos concílios a Igreja foi outorgada certa proteção aos menores prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela que a época única forma de se constituir família, base da sociedade.²¹

No Brasil- Colônia, a imagem de autoridade máxima do pai perdurou, entretanto como os índios aqui viviam e possuíam cultura totalmente diversa da religião "oficial", gerou inversão de valores. Desta forma os jesuítas tentaram doutriná-los segundo sua crença e comportamentos morais, porém restaram frustradas as tentativas, foi quando perceberam um caminho muito mais fácil para modificar os adultos, as crianças. Em

¹⁹MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 04.

²⁰MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008. p. 04.

²¹MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008. p. 04.

outras, palavras, os filhos passaram a educar e adequar os pais à nova ordem moral.²²

Para resguardar da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no "exercício desse mister" o filho viesse a falecer ou sofresse lesão.²³

No decurso da fase imperial se começa a preocupar e olhar mais para os infratores, menores ou maiores, cuja a política de pena se dava de forma cruel. Dessa forma, a punibilidade pelos atos inflacionais cometidos por menores se dava cedo, por meio do Código Penal do Império. Vejamos o que nos diz Tavares, a respeito da situação:

Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Dos sete aos dezessete anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer pena de morte natural (por enforcamento). Com exceção era o crime de falsificação da moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de quatorze anos.²⁴

Em paralelo, no campo não infracional o Estado agia através da Igreja. Em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças no Brasil, que funcionava da seguinte forma: (...) gerida pelos jesuítas que buscavam isolar crianças índias e negras de má influência dos pais, com seus costumes "bárbaros". Consolidava-se o início da política de recolhimento.²⁵

Finalmente no século XVIII o Estado passa a realmente se preocupar com os órfãos e expostos, pois era crescente o número de crianças abandonadas nas portas das igrejas, conventos, residências ou nas ruas.

Havia grande divergência no pensamento social, pois não sabiam se asseguravam direitos aos menores ou se puniam a eles, como meio de defesa. Dessa feita, em 1906 são inauguradas Casas de recolhimento, destinadas a educar menores

²²MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 04.

²³MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 05.

²⁴TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001, p.51.

²⁵MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 05.

em abandono, escolas de reforma e colônias correccionais²⁶, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei.

No ano de 1912, o Deputado João Chaves apresenta um projeto de lei alterando a perspectiva do direito de crianças e adolescentes, afastando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes, na linha, portanto, dos movimentos internacionais da época.²⁷

Com isso, houve forte influência externa e desentendimento interno dirigindo à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, baseada no binômio carência/delinquência. Sendo este o período da criminalização da infância pobre. Já havia neste momento, a consciência de que o Estado tinha o dever de proteger os menores, suprimindo suas garantias. Delineava-se a Doutrina da Situação irregular.²⁸

Por conseguinte, no dia 12 de outubro de 1927 publicava-se o decreto 17.943-A, o primeiro Código de Menores do Brasil, mais conhecido como Código de Mello Mattos, que funcionava da seguinte forma:

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo estatal. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas. No campo infracional crianças e adolescentes até os quatorze anos eram objeto de medidas punitivas com objetivos educacionais. Já os jovens entre quatorze e dezoito, já eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada.²⁹

Esta lei foi a junção da Justiça e da Assistência, união imprescindível para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente arriscado.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1937, houve algumas mudanças, como a luta pelos direitos humanos, no aspecto jurídico, buscou-se ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como os setores mais

²⁶ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 06.

²⁷ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 06.

²⁸ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 06.

²⁹ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 06.

carentes da população. Passou-se então a integrar programas de bem-estar, através da ajuda de Serviço Social, por meio do Decreto Lei- nº 3.799, de 1941, que criou o SAM- Serviço de Assistência do Menor, que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944, pelo Decreto Lei nº 6.865.

À vista disso, ocorreu uma mudança histórica, concordante o que nos diz Andréa Rodrigues Amin:

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A recuperação era correcional e não afetiva.³⁰

Logo após, uma Comissão Revisora do Código de Mello de Mattos foi feita, identificando que o problema das crianças e adolescentes era principalmente social. Dessa maneira, a comissão passou a trabalhar no sentido de criar um código misto, com aspectos não só jurídicos, mas também social.

Essa comissão sofreu grande influência dos movimentos pós- Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, no ano de 1948, a elaborar a declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina de Proteção Integral. Porém, após o golpe militar a comissão foi desfeita e os trabalhos interrompidos.³¹

Na década de 60 o SAM foi extinto por não cumprir seu objetivo inicial. Desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram alguns dos problemas, momento em que nasceu a lei nº 4.513, que criou a FUNABEM- Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, que apresentava uma proposta pedagógica-assistencial progressiva.

Porém, no período do regime militar houve um enorme retrocesso, a Lei 5.228, de 1967, prevendo a redução da responsabilidade penal para dezesseis anos de idade. Por sorte, em 1968, retorna-se ao regime anterior.

Após no ano de 1979 foi publicada a lei nº 6.697, novo Código de Menores,

³⁰MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 07.

³¹MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008 p. 07.

consolidando a doutrina da Situação Irregular. Em 1990, foram extintas o SAM e a FUNABEM, sendo substituídas pelo CBIA- Centro Brasileiro para Infância e Adolescência cujo nome se deu pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e nos documentos internacionais.

A Constituição Federal de 1988, trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, como:

De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual/ patrimonial é substituído pelo coletivo/social.³²

Posto isto, o legislador abraçou vários tratados internacionais, rompendo a ordem, consolidando o modelo de doutrina da proteção integral, abandonando o consolidado modelo de situação irregular. Frutos da mobilização social, foram:

O esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, resultado da suão de duas emendas populares, que levaram ao congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e de mais de u milhão e duzentos mil cidadãos- crianças e cidadãos-adolescentes.³³

1.2- Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma gama de direitos fundamentais as crianças e adolescentes que até então não existiam, tratando em seu artigo 227, caput, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

³²MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 08.

³³MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008, p. 10.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁴

Ao examinarmos a referida escrita da norma, observamos que os direitos fundamentais da criança e do adolescente, são direitos também de todos os cidadãos, bem como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a Constituição Federal estipulou em seu bojo as garantias fundamentais, não permitindo a exclusão de qualquer destes direitos do nosso ordenamento brasileiro. Desta maneira, Martins Neto explana sobre o assunto:

É precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma.³⁵

Então, a Constituição Federal, buscou reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, deixando para trás o preconceito da sociedade em relação aos mesmo, assim nos diz Cury:

Ora, nossa Carta Magna procurou ter como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, rompendo, desta forma, “com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”.³⁶

Desse modo, o objetivo foi possibilitar as crianças e adolescentes uma

³⁴BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 27 de outubro de 2019.

³⁵MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos.** Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003, p.88.

³⁶CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 3.ed.rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

qualidade de vida, dando condições de avanço aos mais fracos, que vinham sofrendo com as enormes desigualdades sociais.

Constituiu-se, assim, os direitos sociais, conforme bem preleciona José Afonso da Silva:

(...) "como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais".³⁷

Dessa maneira, os direitos fundamentais vieram como limitação e controle dos abusos do Estado e de suas autoridades constituídas. De outro modo, também veio para efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

Também os direitos fundamentais da criança e adolescente, se sustentam em um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção dever da família, da sociedade e do Estado.

A Carta Magna, também trouxe a Doutrina de Proteção Integral, de forma totalmente inovadora no estado brasileiro.

Esta doutrina se expandiu primeiramente no exterior, em convenções e documentos na área da criança, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança no ano de 1989, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo disserta Liberati, "a Convenção representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância".³⁸

Assim, nesta Convenção foram definidas questões de extrema relevância para o público infanto-juvenil.

De acordo com Veronese:

A Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar

³⁷SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo. Curso de direito constitucional positivo**. 16ª Ed. Editora Malheiros. São Paulo. 1999, p. 289.

³⁸LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2003, p. 20.

um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais. Exige a Convenção, com força de lei internacional, que os países signatários adaptem as legislações às suas disposições e os compromete a não violarem seus preceitos, instituindo, para isto, mecanismos de controle e fiscalização.³⁹

Foi através desta Convenção que o Brasil adotou o texto do artigo 227, mencionado no início do capítulo. Segundo Saraiva, "pela primeira vez na história brasileira, a questão da criança e do adolescente é abordada como prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado".⁴⁰

Para Liberati, a prioridade absoluta se trata em se colocar a criança e o adolescente em primeiro lugar, posicionando-as na frente de qualquer necessidade social ou governamental. Dessa maneira, ele exemplifica:

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante.⁴¹

Outrossim, a nova doutrina também nos trouxe a compreensão de que as crianças e adolescentes estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, estando elas em situação especial e de extrema vulnerabilidade, pois ainda não alcançaram o desenvolvimento completo de suas personalidades, sendo necessário um regime especial de tratamento.

Neste sentido, o autor Machado menciona que a peculiaridade de desenvolvimento das crianças e adolescentes tem uma importância tão grande, que se torna um direito constitucional.

³⁹VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

⁴⁰SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2ª ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁴¹LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2003, p. 47.

(...) sustento, pode-se afirmar, ao menos sob uma ótica principiológica ou conceitual, que a possibilidade de formar a personalidade humana adulta – que é exatamente o que estão “fazendo” crianças e adolescentes pelo simples fato de crescerem até a condição adulta – há de ser reconhecida como direito fundamental do ser humano, porque sem ela nem poderiam ser os demais direitos da personalidade adulta, ou a própria personalidade adulta.⁴²

Dessa forma, observamos que a Constituição Federal de 1988 buscou de forma ampla, a proteção da criança e do adolescente em vários campos, vejamos:

(...). Em face o estado peculiar de desenvolvimento, conforme previsto no artigo 7º, XXXIII, combinado com o art. 227, § 3º, incisos I, II e III. Também com relação a capacidade eleitoral ativa, dispõe o artigo 14, § 1º, II, C, bem como a assistência social, seguridade e educação, com fulcro nos artigos 195, 203, 204, 208, I, IV, e art. 7º XXV, com relação a programação de rádio e televisão, previsão no artigo 227, caput, o dever do Estado, frente ao artigo 227, IV e V, o incentivo à guarda, com base no artigo 227, IV, prevenção contra entorpecentes, artigo 227, VIII, a defesa contra abuso sexual, artigo 227, § 4º, o estímulo à adoção, artigo 227, §5º; e a conquista maior, que se faz equânime às pessoas de todas as idades, a isonomia filial, no artigo 227, § 6º.⁴³

É notório, que a defesa das crianças e dos adolescentes foi dura e, por diversas vezes surgiram doutrinas com entendimentos contrários, mesmo com a vigência do texto constitucional. Barreira nos conta sobre esse período:

Tamanho foi o embate que somente foi possível no texto da Constituição da República, a indicação dos seus elementos constitutivos, conforme se verifica na regra do artigo 227, § 3º, inciso IV: garantia do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. Mesmo após seu advento ecoaram vozes recalcitrantes, aduzindo em síntese que o contraditório era um princípio incompatível com o Direito do menor, o qual o texto da Lei maior não havia contemplado tal princípio.⁴⁴

Deste modo, também no artigo 227 da Carta Magna, repisado no art. 4º do

⁴²MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1ª edição. Editora Manole LTDA. São Paulo. 2003, p. 110.

⁴³TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001, p.14.

⁴⁴BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição**. Editora Atlas. São Paulo. 1989. p. 37.

Estatuto da Criança e do Adolescente, nos diz que o dever de assegurar este sistema especial de proteção cabe à família, comunidade, e ao poder público, que o farão sempre com absoluta prioridade.

Esta gama de proteção, intitulada de doutrina de proteção integral da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, foi corretamente regimentado por meio da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, qual seja, o "Estatuto da Criança e do Adolescente", objeto do próximo tópico.

1.3– No Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 9.069 de 1990

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem como objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi o resultado de uma diretriz instituída pela Carta Magna, bem como de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil já era signatário à época de sua promulgação. É resultado também de diversas instituições que trabalhavam em prol dos Direitos das Crianças e Adolescentes por todo o país, e ansiavam condições mínimas de respeito e dignidade.

Assim, as disposições deixadas pela Constituição Federal, ora regulamentadas pelo ECA, objetivavam reduzir e extinguir os abusos cometidos pelo poder público contra às crianças e adolescentes.

Por conseguinte, Volpi disserta dizendo sobre as fortes lutas para a conquista dos direitos das crianças e adolescentes:

Por certo que muitas foram as batalhas enfrentadas por aqueles que buscava, a qualquer custo, defender um setor da sociedade que vinha sendo tão marginalizado pelos demais segmentos. Essa Luta, todavia, que resultou na elaboração da proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi muito bem elaborada e de forma inovadora, apresentou a Criança e o Adolescente como nunca antes visto, dando-lhes peculiares condições e, qualidade de pessoa ainda em desenvolvimento.⁴⁵

⁴⁵VOLPI, Mário. **ECA: delitos e adolescência**. In: Anais. ABONG - Fórum DCA Nacional. Adolescência, ato infracional e cidadania. São Paulo/Brasília, 1999.

Desse modo, o ECA foi um instrumento criado para transformar a realidade das crianças e dos adolescentes historicamente vítimas do abandono e da exploração econômica e social.

O ECA reafirmou uma gama de direitos constitucionais as crianças e adolescentes, quais sejam eles o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, ao respeito, à dignidade e a convivência familiar.

Destarte, que o ECA definiu criança a pessoa de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, e adolescente a pessoa de 12 (doze) anos completos até 18 (dezoito) anos incompletos.⁴⁶ Assim consagra os artigos 27 e 104 do ECA:

Art. 27. - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.⁴⁷

Com isso, o referido estatuto estabeleceu medidas de proteção à criança ou adolescente em situação de risco, bem como a aplicação de medidas socioeducativas, que são aplicáveis de modo a responsabilizar os adolescentes pela prática de atos infracionais, tendo como objetivo principal a correção de forma educativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio com uma roupagem totalmente inovadora, passando a tratá-los como detentores de vários direitos até então inexistentes. Isso tornou-se necessário para que o equilíbrio entre estes e os demais segmentos da sociedade fosse uma realidade. Por essa razão é que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu artigo 5º, que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".⁴⁸

⁴⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena?**. 2ª ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2012, pg. 111.

⁴⁷BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em 30 de outubro de 2019.

⁴⁸BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em 30 de outubro de 2019.

Neste período, o código vigente utilizava o termo "menor infrator" para se referir as crianças e aos adolescentes, causando na sociedade um sentimento de repulsa com relação a estes. Assim nos conta Machado:

Até então, pelo Código de Menores, a sociedade mantinha contato direto com o que se denominava "menor infrator", o qual passou a ser sinônimo de criminalidade, criando uma verdadeira repugnância a esse segmento da sociedade. Regra geral ninguém queria ouvir falar em "menor infrator", fazendo com que os mesmos fossem cada vez mais esquecidos, marginalizados.⁴⁹

Em substituição a essa ideia já consolidada na sociedade, do "menor infrator", veio o Estatuto da Criança e do Adolescente e instituiu uma nova roupagem, apresentando a necessidade de uma proteção integral à criança e ao adolescente.

Realmente a tarefa apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não seria facilmente cumprida, uma vez que exigiria uma transformação no pensamento, onde a criança e o adolescente não seriam mais vistas como delinquentes, mas, sim, como crianças e adolescentes, deixariam de ser objetos para serem pessoas em desenvolvimento carentes de atenção e cuidados especiais.

Gradativamente a sociedade começaria a ver os menores não mais como meros infratores, para, assim, ser uma concepção geral, uma transformação cultural, que claro não aconteceria da noite para o dia.

Desta forma, visando um maior envolvimento de todos para que essa visão fosse efetivamente transformada, e que a doutrina da proteção integral se tornasse uma realidade, o ECA tratou de incluir o artigo 4º, que declara:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁵⁰

⁴⁹MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os direitos Humanos**. 1ª edição. Editora Manole LTDA. São Paulo. 2003.

⁵⁰BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em 30 de outubro de 2019.

Assim, havia agora os corresponsáveis por essas mudanças sendo estes a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, conforme expressamente consignado no art. 4º.

CAPÍTULO II - TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL

Como demonstrado no capítulo anterior, as crianças e adolescentes necessitam de uma proteção integral e pormenorizada, uma vez que são vulneráveis e possuem capacidade limitada ou são absolutamente incapazes.

Assim, os órgãos internacionais, se atentando e observando essa peculiaridade da incapacidade das crianças e adolescentes, visando a sua proteção, no correr dos anos, evoluíram uma série de tratados, pactos, diretrizes que propõem-se resguardar e garantir os direitos a eles inerentes.

Dessa forma, Paulo Lins e Silva fala sobre o que é Tratado Internacional:

Recebe a denominação de “Tratado Internacional” o acordo celebrado entre dois ou mais sujeitos de direito internacional público, por meio de instrumento escrito, visando à produção de efeitos jurídicos em âmbito internacional.⁵¹

Definição está também apresentada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 em seu artigo 2º, ponto 1, alínea a, que diz:

a) tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.⁵²

Estes tratados ratificados pelo Brasil, visaram voltar o olhar da sociedade para as crianças e adolescentes, principalmente os jovens infratores, de modo a resguardar e garantir os direitos essenciais destes. De sorte, esta preocupação resultou no transcorrer dos anos, em vários tratados sobre a dignidade da pessoa humana.

Paulo Lins e Silva, disserta a respeito da aplicação dos tratados internacionais nos Estados, onde diz que a aplicação não é imposta, mas opcional, onde somente

⁵¹SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 515.

⁵²BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

surtirá efeito para os Estado que a recepcionarem de forma livre, passando a ter força normativa, devendo ser cumprida.

Importante não perder de vista que somente poderá haver aplicabilidade dos tratados internacionais entre Estados que, de forma livre e em pleno exercício de sua soberania, consentirem expressamente com seus termos. Isto significa dizer que os tratados não impõem nenhuma espécie de obrigação àqueles Estados que não manifestarem seu livre consentimento.⁵³

Desta maneira, passaremos ao próximo tópico do estudo que demonstrará de forma sucinta os principais tratados, diretrizes, convenções que prescrevem proteção aos infantes.

2.1– Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica

O Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678, entretanto a Convenção só aconteceu em 22 de novembro de 1969.

Em um aspecto geral, o Pacto resguarda e consagra uma gama de direitos humanos, focando em justiça social a todos os países signatários. Dessa forma, Paulo Lins e Silva também disserta sobre o assunto:

Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional celebrado entre os Países-Membros da Organização dos Estados Americanos. Foi subscrita ao longo da realização da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos em 1969.⁵⁴

Trindade também nos fala sobre o tema:

⁵³SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 515.

⁵⁴SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 522.

O Sistema Interamericano de Direito Humanos (SIDH) possui dois instrumentos internacionais constituintes de sua base normativa: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (DADDH) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (Pacto). Nesse Sistema, foram instituídos dois órgãos para atuar na defesa dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) criada em 1959, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) instituída em 1969.⁵⁵

Outrossim, como se vê no preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seu fundamento é concretizar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, se baseando no respeito dos direitos humanos primordiais. Além disso, procura reconhecer que os direitos basilares e imprescindíveis da pessoa humana não se originam da ocorrência de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim por se centrar na pessoa humana. Por isso, temos características do direito interno dos Estados americanos, como a proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar. Vejamos:

(...). Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; (...)⁵⁶

Não obstante, o acordo ainda em seu preâmbulo preceitua de forma reiterada que o acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apenas pode se concretizar, se realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, uma vez que devem ser criadas condições que deem condições a cada indivíduo de usufruir dos seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

⁵⁵TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, v. 3, 2003, pg. 45.

⁵⁶BRASIL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; **Considerando** que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.⁵⁷

Ademais, com relação a proteção do público infanto-juvenil, de forma sucinta e direta, o referido tratado em seus artigos 4º e 19º, os direitos à vida, a partir de sua concepção, não permitindo em hipótese alguma a privação de sua vida. Além disso, no artigo 19 consagra que toda criança terá direito às medidas de proteção que sua condição de incapaz lhe assegura, por meio de sua família, da sociedade e do Estado.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, está só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Art. 19 Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.⁵⁸

É notório que somente estes artigos tragam especificamente os direitos da criança e do adolescente, entretanto o Pacto de San José da Costa Rica abrange os

⁵⁷BRASIL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁵⁸ BRASIL, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

direitos que são aplicados as crianças de uma forma geral.

2.2– Convenção sobre os direitos da criança

A Convenção sobre os direitos da criança foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710 de 21 de setembro de 1990, sendo ratificado pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990, pelo Decreto Legislativo 28.

Para Tânia da Silva Pereira, a Convenção sobre os Direitos da Criança “representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança”.⁵⁹

Também para Paulo Lins e Silva, a referida convenção “tornou-se o instrumento legal em âmbito internacional mais representativo dos direitos e conquistas instituídos em favor da infância e adolescência”.⁶⁰

A princípio, o objetivo da ONU era que a convenção fosse adotada anteriormente, conforme nos diz Silva:

A proposta original para que a ONU adotasse um instrumento em favor dos direitos da criança foi formalmente apresentada pelo governo polonês em 1978, com o objetivo de que a Convenção fosse adotada já em 1979, o Ano Internacional da Criança. Em razão do intento de obter celeridade na “tramitação” do documento apresentado para que pudesse ser adotado já no ano festivo supramencionado, este se aproximava em muito da Declaração dos Direitos da Criança de 1959.⁶¹

Todavia, no momento da apresentação da Convenção a outros países pelo Secretário Geral da ONU, foi constatado uma série de omissões quanto aos direitos do público infante-juvenil.

⁵⁹PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. In: PEREIRA, T.S. (coord.). Estatuto da criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990: estudos sóciojurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 68.

⁶⁰SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 521.

⁶¹SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 521.

(...) quando a proposta de Convenção foi apresentada a outros países pelo Secretário Geral da ONU com o objetivo de obter sugestões e observações, muitos asseveraram que o texto era em grande parte omissivo, eis que não se referia a uma série de direitos das crianças.⁶²

Após longos 10 anos de modificações, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi finalmente adotada em 20 de novembro de 1989, exatamente 30 anos depois da promulgação da Declaração dos Direitos da Criança.⁶³

Desse modo, a Convenção foi aberta à assinatura e ratificação em 26 de janeiro de 1990 na cidade de Nova Iorque, EUA, sendo certo que o Brasil assim o fez por meio do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990.⁶⁴

Através da Convenção sobre os Direitos da Criança foi estabelecida uma proteção integral à família, como peça fundamental da sociedade, promovendo está o bem estar das crianças, conforme nos diz o preâmbulo da convenção.

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;⁶⁵

Também consagra o preâmbulo da mencionada Convenção, que a criança por sua incapacidade física e mental necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a proteção antes mesmo de seu nascimento.⁶⁶

Dessa maneira, esta Convenção representou o acordo da comunidade internacional sobre os princípios basilares que devem nortear a política de proteção dos Estados, com relação à infância.

Assim, os direitos à vida, à preservação da identidade, a uma família, ao nome,

⁶²SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 521.

⁶³SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 521.

⁶⁴SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia**. Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015, p. 521.

⁶⁵BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁶⁶BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

as nacionalidades, à consideração de seu interesse superior e de sua opinião, à saúde, à educação, constituem, entre outros, os pilares básicos de todos os programas em favor da infância, e é prioritária a sua inclusão em planos nacionais de desenvolvimento.

Observa-se que a Convenção veio concretizar um sistema de normas e mandamentos inerentes a proteção das crianças e adolescentes de modo amplo, fugindo das características do outro tratado. Vejamos, como bem discorre Ferrandin, citando Veronese:

“(...) a importância da Convenção consiste em não ser mera norma programática, o que a distingue de outros tratados, pois tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento, tem força de lei internacional e, assim, cada estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los”.⁶⁷

Por conseguinte, o artigo primeiro da Convenção da criança conceitua a mesma como: "todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes".⁶⁸

Neste sentido Tavares trás em seus ensinamentos a importância da Convenção para as crianças e adolescentes:

A convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, acima aludida, constitui um documento marcante na nova concepção do Direito Infanto-juvenil. Foi o primeiro diploma que considerou criança (e o adolescente) sujeito de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais. Sujeito titular de direitos próprios e não mais simples objeto das relações jurídicas.⁶⁹

A Convenção sobre os Direitos da Criança, é executada e cumprida inteiramente em solo brasileiro, o qual em seus 54 artigos, modificou e ampliou os

⁶⁷FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Editora Juruá. Curitiba. 2009, p. 29.

⁶⁸BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁶⁹TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001, p. 32.

direitos das crianças e adolescentes. Vejamos:

Realizada em 54 artigos, este acordo sobre o menor, definiu, modificou e ampliou direitos a todas as crianças. Portando, ao ser incluído integralmente na lei nacional deve-se respeitar os princípios básicos no qual foi conduzido. São eles: a não discriminação, o direito à vida, a sobrevivência e ao desenvolvimento, a participação e o interesse superior da criança, sendo este último a sustentação de toda ação ou cumprimento das políticas públicas governamentais.⁷⁰

No artigo 2º, 1 e 2, assegura as crianças e adolescentes a aplicação de sua jurisdição, sem distinção ou preconceito, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

O artigo 3º, 1; 2 e 3 mostra um direito importantíssimo da criança e adolescente, que é o Princípio da Prioridade Absoluta em toda situação nos Estados, também consagrado na Constituição Federal. Os interesses do público infanto-juvenil vêm em primeiro lugar. Para um melhor entendimento:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.⁷¹

⁷⁰CRISTINA, Thaynara Sousa. **A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Juris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas.** Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.- dez., 2017.

⁷¹BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

Uma vez que, não atendendo a este artigo que está fundamentado no princípio do interesse superior da criança, não se pode afirmar que há progresso no mundo, quando ainda é visto centenas de crianças vivendo em extrema pobreza.⁷²

Pode-se afirmar que ao agir nos atos governamentais, com obediência neste princípio, considerado a base para aplicação e criação das leis em prol do petiz, estará consequentemente atuando com as demais ordens existentes.⁷³

A Convenção dos Direitos da Criança é recheado de direitos espetaculares para o desenvolvimento e proteção em todas as áreas dos pequeninos. Assim, Cerdoura traz um panorama geral dos principais traçados da referida Convenção.

Amplamente aceita na esfera internacional, 44 a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece direitos específicos das crianças, dentre os quais destacamos os seguintes: o direito à vida (art. 6.º); o direito a ser registrada, a receber um nome e a adquirir uma nacionalidade (art. 7.º); o direito a preservar a sua identidade (arts. 7.º e 8.º); o direito de viver com seus pais, salvo quando incompatível com melhores interesses da criança (art. 9.º); o direito de expressar uma opinião e esta opinião ser levada em consideração em qualquer assunto ou procedimento que a afete (art. 12); o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença (art. 14); o direito a não sofrer interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação (art. 16); o direito de ser protegida contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (arts. 19, 34, 35, 36 e 37); o direito à proteção e à assistência especiais do Estado quando privadas, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio (art. 20); o direito das crianças portadores de necessidades especiais (físicas ou mentais) de desfrutarem de uma vida plena e em condições que garantam a sua dignidade (art. 23); o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde (art. 24); o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social (art. 27); o direito à educação (arts. 28 e 29), o direito à livre participação na vida cultural e artística.⁷⁴

Por fim, trarei à baila os artigos 37 e 38, que tratam sobre algumas responsabilidades específicas dos Estados com relação as crianças e adolescentes,

⁷²CRISTINA, Thaynara Sousa. **A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas.** Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.- dez., 2017.

⁷³CRISTINA, Thaynara Sousa. **A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas.** Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.- dez., 2017.

⁷⁴CERDOURA, Olívia Garjaka Baptista. **A proteção Internacional das Crianças Refugiadas.** Revista de Direito Educacional. N. 5286, p. 171-192. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-dezembro, 2011.

no que tange políticas públicas que sempre devem existir. Dessa forma, encontra-se:

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.
4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.⁷⁵

A vista disso, esta Convenção internacional, tem como objetivo ancorar o crescimento das crianças e adolescentes da melhor forma, principalmente aquelas em que mais necessitarem, com respaldo total no referido documento internacional os Estados devem cumprir de forma integral.

⁷⁵BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

Portanto, em todo este documento internacional, o seu objeto está relativo há uma preocupação de garantir auxílio desde o desenvolvimento do petiz até a sua maioridade. No entanto, ao analisar a convenção, é compreendido que existem crianças que devem ser em maior grau priorizadas em relação as demais, devido sua condição mais debilitável. Destaque para: as portadoras de deficiência física, vítimas de abandono, trafico e exploração e finalmente, não menos importante, as crianças com status de refugiadas, matéria de muito cuidado e resultado de muita discussão ultimamente.⁷⁶

É importante mencionar que a Convenção da Criança em seus artigos 42 a 45 traz uma obrigação dos Estados partes a enviar um relatório de implementações, que tenham feito de acordo com a redação internacional, em períodos de cinco anos. Outrora, o que ocorre na realidade é bem diferente, nem todos os Países cumprem com o comitê.⁷⁷

Com o advento da Convenção, o Brasil motivado pela mesma, criou um Estatuto próprio para crianças e adolescentes, rico de direitos e respeitando os princípios básicos do acordo internacional.⁷⁸

Sendo assim, este Estatuto dispõe de políticas públicas que tem contrariado a comunidade e despertado controvérsias no seu ordenamento.

Por fim, a disparidade presente neste documento internacional de enorme relevância aos demais não está apenas na ocorrência de ter sido considerado o tratado mais ratificado em todo universo.

Mas também, o que o torna importante, é o fato de ser o acordo mais amplo em se tratando de direitos universais das crianças e adolescentes.

Entretanto, o que precisamos dos Estados é aplicação das normas tragas, o que observamos ser deixado de lado. Um verdadeiro descaso com o público infanto-juvenil.

É de extrema hipocrisia por parte do Estado criar lei que protegem a criança e o adolescentes e não coloca-las em prática, sendo que, o Estado possui o dever de cuidar da criança e do adolescente.

⁷⁶CRISTINA, Thaynara Sousa. **A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas.** Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.- dez., 2017.

⁷⁷CRISTINA, Thaynara Sousa. **A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas.** Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.- dez., 2017.

⁷⁸CRISTINA, Thaynara Sousa. **A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas.** Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.- dez., 2017.

2.3- Regras mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990, As Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, se deu pela “preocupação com o fato de muitos sistemas não diferenciarem adultos e jovens nos vários estágios da administração da justiça e com o fato de os jovens serem assim detidos em prisões e outros estabelecimentos com adultos”.⁷⁹

Neste sentido, Lima disserta sobre a criação deste acordo:

Instituídas na 68ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 14 de dezembro de 1990, através da resolução 45/113, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, surgiram com intuito de fixar normas que garantissem estabelecimentos apropriados para a internação de jovens infratores.⁸⁰

Assim, as diretrizes dentre seus objetivos fundamentais objetivam fornecer uma gama de regras para proteção dos jovens infratores, conforme disserta Gonçalves:

As diretrizes tem como um dos objetivos principais estabelecer um conjunto de regras mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades, tendo em vista combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração na sociedade.⁸¹

Nesta toada, com a preocupação existente a respeito dos jovens responsabilizados por algum ato infracional cometido, levantou-se questionamentos de grande relevância sobre a proteção dos jovens infratores, determinando que a privação da liberdade destes se desse em última circunstância e em curto prazo,

⁷⁹SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados Internacionais de Proteção Infante-Juvenil**. Âmbito Jurídico.2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infanto-juvenil/#_ftn13> Acesso em 02 de novembro de 2019.

⁸⁰LIMA, Miguel Moacyr Alves; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008.

⁸¹SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados Internacionais de Proteção Infante-Juvenil**. Âmbito Jurídico.2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infanto-juvenil/#_ftn13> Acesso em 02 de novembro de 2019.

conforme estipulado pela proteção a assistência dos jovens privados da liberdade.

Dessa maneira, como descrito acima, as diretrizes além de trazer um conjunto de regras, também traz em seu bojo uma preocupação com a reinserção dos jovens infratores dentro da sociedade, ampliando a proteção a eles durante e após o tempo de privação de liberdade.

(...) pois segundo prescreve tais regras, "todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou emprego, depois da libertação. Com este fim devem ser concebidos procedimentos, que incluem a libertação antecipada e a realização de estágios".⁸²

À vista disso, as diretrizes ainda dão encargo às autoridades para implementar a reinserção dos adolescentes infratores:

Artigo 80 As autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os menores a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles. Estes serviços devem assegurar, até ao limite possível, que os menores disponham de alojamento, emprego e vestuário adequado e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem sucedida. Os representantes de organismos que fornecem tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos menores enquanto se encontram detidos, com o fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade.⁸³

Logo, um dos objetivos principais da diretriz mencionada é que o sistema de justiça da infância e juventude terá que acatar as normas preestabelecidas, promovendo a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Desta maneira, a medida privativa de liberdade imputada ao adolescente infrator deverá ser realizada em condições e circunstâncias que garantem o respeito aos direitos humanos dos jovens, conforme prevê o artigo 3º.

⁸²SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados Internacionais de Proteção Infância-Juvenil**. Âmbito Jurídico.2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infancia-juvenil/#_ftn13> Acesso em 02 de novembro de 2019.

⁸³COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

3. As Regras têm como objetivo estabelecer um conjunto de regras mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades, tendo em vista combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração na sociedade.⁸⁴

Ademais, a diretriz aponta em seus artigos os Estados como responsáveis por averiguar se as aplicações das medidas de internação dos adolescentes infratores se encontram corretamente embasada na legislação. Dessa forma, encontra-se:

7. Quando apropriado, os Estados devem incorporar as Regras na sua legislação, ou modificá-la em conformidade, e prever recursos eficazes em caso de não cumprimento, incluindo a indenização quando são infligidos maus tratos aos jovens. Os Estados devem também supervisionar a aplicação das Regras.

Assim, a aplicação das regras da resolução 45/113 adotou as seguintes definições:

11. Devem ser aplicadas, aos efeitos das presentes Regras, as seguintes definições:

- a) Entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. A lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade;
- b) Por privação de liberdade, entende-se toda forma de detenção ou prisão, assim como a internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.⁸⁵

Além de resguardarem os direitos dos jovens detidos, as regras sugerem que

⁸⁴COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

⁸⁵COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

os funcionários das instituições, no cumprimento de suas funções, devem respeitar e garantir os direitos humanos fundamentais de todos os adolescentes reclusos.⁸⁶

Destaca-se, a importância de que a criança e o adolescente sejam reconhecidos como cidadão, devendo seus direitos resguardados e protegidos com prioridade absoluta pela sociedade política e civilmente organizada, de acordo com o exposto artigo 13:

13. Os menores privados de liberdade não devem, por força do seu estatuto de detidos, ser privados dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força da lei nacional ou do direito internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.⁸⁷

A norma internacional em análise, também consagra em seu artigo 14:

14. A proteção dos direitos individuais dos menores, com especial relevância para a legalidade da execução das medidas de detenção, deve ser assegurada pela autoridade competente, enquanto os objetivos da integração social devem ser assegurados mediante inspeções regulares e outros meios de controle levados a cabo, de acordo com as normas internacionais, leis e regulamentos nacionais, por uma entidade devidamente constituída, autorizada a visitar os menores e independente da administração do estabelecimento.⁸⁸

Por conseguinte, é necessário acontecer um relatório de avaliação feito por um inspetor, a fim de conferir se o centro de internação observa as Regras das Nações Unidas e disposições pertinentes da legislação nacional, assim como recomendações sobre as medidas consideradas necessárias para garantir seu cumprimento.

Assim, uma vez constatado por algum inspetor violação das normas legais

⁸⁶LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena?**. 2^a ed. Editora Malheiros. São Paulo 2012, pg. 32.

⁸⁷COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

⁸⁸COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

relativas ao adolescente ou do processo de funcionamento do centro de internação, imediatamente deve ser denunciado às autoridades competentes para averiguar a situação relatada, a fim de responsabilizar o centro socioeducativo, conforme nos orienta o artigo 74:

74. Depois de completada a inspeção, o inspetor deve apresentar um relatório sobre os fatos. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento pelo estabelecimento das presentes regras e das disposições relevantes da lei nacional, e conter recomendações relativas a quaisquer providências consideradas necessárias para assegurar o seu cumprimento. Quaisquer fatos descobertos pelo inspetor que pareçam indicar a ocorrência de uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos menores ou no funcionamento de um estabelecimento de detenção para menores devem ser comunicados às autoridades competentes para a investigação e acusação.

Posto isto, a resolução nº 67, de 16 de março de 2011⁸⁹, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe a respeito da uniformização das fiscalizações nas unidades de internação, onde os adolescentes infratores cumprem a medida socioeducativa de internação, onde os membros do Ministério Público determinam que se faça periodicamente de no mínimo um espaço bimestral de inspeções nestas unidades, fazendo prova da sua presença em livro de registro.

Outrossim, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade também estabelecem que os adolescentes cumpridores da medida de internação possuem o direito de estarem em locais e serviços que obedeçam às exigências de higiene e da dignidade humana prevista na diretriz e na legislação vigente. Além disso, o jovem terá direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades, destinado a prepará-lo para sua reinserção na sociedade.

Dessa forma, consagra os artigos 31, 32 e 37 da referida diretriz, vejamos:

D. AMBIENTE FÍSICO E ALOJAMENTO

31. Os menores privados de liberdade têm direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana.

32. A concepção dos estabelecimentos de detenção de menores e o ambiente físico devem estar à altura do objetivo de reabilitação ligado ao tratamento residencial, respeitando a necessidade de privacidade dos

⁸⁹BRASIL. **Resolução nº 67 de 16 de março de 2011**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/705>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

menores, de estímulos sensoriais e oferecendo oportunidades de associação com outros jovens e a participação em desportos, exercício físico e atividades de tempos livres. A concepção e a estrutura dos estabelecimentos de detenção de menores deve ser de modo a minimizar o risco de incêndio e a assegurar a evacuação segura das instalações. Deve haver um sistema de alarme eficiente, em caso de fogo, assim como processos formais e experimentados que permitam a segurança dos menores. As instalações de detenção não devem ser localizadas em áreas onde existam conhecidos riscos para a saúde e outros perigos.

37. Cada estabelecimento assegurará que todos os menores recebam alimentação convenientemente preparada e servida às horas normais das refeições e de qualidade e quantidade que satisfaça as normas dietéticas, de higiene e de saúde e, tanto quanto possível, requisitos religiosos e culturais. Água potável deve estar à disposição de todos os menores em qualquer momento.⁹⁰

Além disso, podemos destacar a previsão que a diretriz a partir do artigo 38 a respeito da educação, formação profissional e trabalho para os internos, sendo estas atividades essenciais para reinserção do adolescente a sociedade e peça fundamental para transformação de vida deles. À vista disso, passemos a conferir a redação da norma da diretriz:

38. Qualquer menor em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os menores possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação. A administração do estabelecimento deve conceder uma especial atenção à educação dos menores de origem estrangeira ou com especiais necessidades culturais ou étnicas. Os menores que são analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial.

39. Os menores acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar a sua educação devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo e devem ser feitos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso aos programas educacionais apropriados.

42. Todo o menor deve ter direito a receber formação profissional suscetível de o preparar para a vida ativa.

43. Nos limites compatíveis com uma seleção profissional adequada com as exigências da administração e da disciplina da instituição, os menores devem poder escolher o tipo de trabalho que desejam executar.

45. Sempre que possível, deve dar-se aos menores a oportunidade de realizarem trabalho remunerado, se possível na comunidade local, como complemento da formação profissional que lhes é ministrada com o fim de lhes proporcionar a possibilidade de encontrarem um trabalho conveniente

⁹⁰BRASIL. **Resolução nº 67 de 16 de março de 2011**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/705>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

quando regressam às suas comunidades. O tipo de trabalho deve ser de molde a fornecer formação apropriada que beneficie os menores após a libertação. A organização e métodos oferecidos nos estabelecimentos de detenção devem assemelhar-se, tanto quanto possível, aos trabalhos similares na comunidade, de modo a preparar os menores para as condições de uma vida de trabalho normal.⁹¹

Posto isso, é importante destacar que a educação é um dos métodos mais eficazes para se alcançar a transformação de um adolescente, evitando-se assim a sua reincidência, assim nos fala Borges:

As políticas públicas de ressocialização do jovem enfatizam a educação e a profissionalização como ferramentas importantes na construção deste novo indivíduo, ao qual devem ser dadas condições plenas de reestruturação psíquica e familiar e de reinserção social, através de sua compreensão individualizada e particularizada, a fim de resgatá-lo enquanto ser humano e sujeito em sintonia com o momento histórico.⁹²

Além disso, Teixeira também disserta de forma relevante sobre o assunto:

A Educação pode ser considerada como o alicerce da justiça social; ou seja, igualdade de oportunidades para todos e o status definido pelos valores reais que cada um sabe desenvolver para o bem comum. Todas as pessoas são responsáveis, cada uma no âmbito de suas possibilidades, pela realização de estruturas sociais, que permitem a todos os membros de uma comunidade atingir níveis de vida compatíveis com sua dignidade.⁹³

Assim, como nos diz Rocha, (...) a ausência de ações educacionais eficazes nos centros socioeducativos resulta em uma das maiores provas da ineficiência do sistema, comprovada no destino dos jovens ao saírem da instituição.⁹⁴

⁹¹BRASIL. **Resolução nº 67 de 16 de março de 2011**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/705>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

⁹²BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XVI, n. 117. 2013.

⁹³TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

⁹⁴ROCHA, Wollace Scantbelruy da; SILVA, Iolete Ribeiro da; COSTA, Claudia Regina da. **A percepção dos educadores sobre sua formação acadêmica e preparação profissional para o trabalho com adolescentes em conflito com a lei**. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*. São João Del Rey, v. 5, n. 2. 2010.

Deste modo, a educação é um direito fundamental da criança e do adolescente, consagrados nas convenções, nos tratados, nas diretrizes, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista seu poder de transformação da mente humana. Assim, esse direito deve ser executado da melhor forma, tendo direito os jovens o acesso ao ensino de qualidade.

Por fim, é importante acrescentar que em casos excepcionais, é autorizado se usar a força ou instrumentos de coerção, uma vez que todos os demais meios de controle tenham sido frustrados, porém não é permitido no momento da coerção causar lesão, dor, humilhação, degradação, sendo usados em tempo restrito.

CAPÍTULO III - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E SEU PAPEL EM ASSEGURAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DA LIBERDADE

Neste capítulo trataremos de um dos pontos mais relevantes no desenvolver deste trabalho, isto é, quem são os responsáveis por assegurar o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no seio da sociedade.

Em nossa legislação vigente contamos com a resposta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹⁵

Trazemos também o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁹⁶

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 19 que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”⁹⁷

⁹⁵BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de outubro de 2019.

⁹⁶BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em 04 de novembro de 2019.

⁹⁷BRASIL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 04 de novembro de 2019.

A Convenção dos Direitos da Criança nos diz que:

(...) Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;⁹⁸

As diretrizes das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, em seu artigo 7º, nos mostra a incorporação do Estado. Para um melhor entendimento:

Art. 7- Quando apropriado, os Estados devem incorporar as Regras na sua legislação, ou modificá-la em conformidade, e prever recursos eficazes em caso de não cumprimento, incluindo a indenização quando são infligidos maus tratos aos jovens. Os Estados devem também supervisionar a aplicação das Regras.⁹⁹

Desta maneira, observamos uma responsabilidade fragmentada em um tripé, a família, a sociedade e o Estado. No entanto, desde o início da luta dos direitos do público infante-juvenil, contamos com um preconceito e aversão da sociedade para com as crianças e adolescentes infratores. É claro, como já demonstrado nos capítulos anteriores, tivemos um significativo avanço, porém ainda hoje temos resquícios de uma comunidade punitiva, justiceira e intolerante para com os jovens transgressores da lei.

Também, contamos hoje com uma mudança radical no seio das famílias. Atualmente, o conceito de família e sua composição vêm mudado, como observamos. Assim, esta mudança geracional ainda não podemos medir as consequências,

⁹⁸BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁹⁹COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

entretanto, a falta de estrutura familiar composta por mãe e pai ¹⁰⁰ presentes na vida das crianças e adolescentes é levantado como uma das fortes causas da inserção destes no mundo do crime.

Neste sentido, em um artigo feito por Fernanda Ludke e Débora Dalbosco Dell'Aglio, sobre os Adolescentes em conflito com a lei, dissertam sobre a complexidade do desenvolvimento da criança e do adolescente e o papel fundamental que a família tem neste processo até chegarem à idade adulta. Deste modo, segundo Hein, Ceolin, Steinberg, Catalano e Dooley, Assis e Constantino, Castro, Gallo e Williams, Feijó e Assis (2006, apud Fernanda Ludke; Débora Dalbosco, 2012):

(...) A adolescência é um período de diversas mudanças físicas, sociais e cognitivas, sendo vista por alguns autores como uma fase na qual os jovens exploram e experimentam diversos comportamentos, inclusive antissociais e infracionais (Hein, 2004, Wainer, 2006). (...). Contudo, existem formas mais persistentes de manifestação da conduta infracional. Essas, de acordo com Hein (2004), estão associadas a múltiplos fatores de risco, que se constituem em variáveis que podem afetar negativamente o desenvolvimento dos indivíduos.

A família muitas vezes aparece como um fator de risco na vida dos adolescentes em conflito com a lei. Ceolin (2003) menciona que esses adolescentes e suas famílias geralmente vivenciam uma situação de desestruturação social. Em função dessa desestruturação, alguns autores apontam que muitas famílias acabam perdendo sua função de oferecer proteção, suporte afetivo e regulação social (Ceolin, 2003; Steinberg, Catalano & Dooley, 1981). Além das adversidades no interior de suas famílias, os jovens autores de ato infracional geralmente estão expostos a outras situações sociais de risco que podem contribuir para a conduta infracional, tais como problemas na escola, envolvimento com grupos marginais e violência na comunidade (Assis & Constantino, 2005; Castro, 2006; Gallo & Williams, 2005; Steinberg, Catalano & Dooley, 1981). Hein (2004) aponta como fatores de risco que podem contribuir para o comportamento infracional os aspectos familiares, os individuais - tais como personalidade, cognição e hereditariedade -, escolares, sociais e comunitários - tais como os fatores ligados ao grupo de pares -, socioeconômicos e culturais.

As relações estabelecidas dentro da família terão implicações nas condutas sociais futuras dos jovens e adultos. Portanto, a vida em família pode ser entendida como a primeira forma de sociabilidade e, por isso, um importante fator de proteção ou de risco para a infração (Ceolin, 2003; Feijó & Assis, 2004) dependendo de suas características, dinâmica e funcionamento.¹⁰¹

¹⁰⁰LOBEL, Fabrício; PAGNAN, Rogério. **2 em 3 menores infratores não têm pai dentro de casa**. Folha de São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.shtml>> Acesso em 05 de novembro de 2019.

¹⁰¹NARDI, Fernanda Ludke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Rio Grande do Sul. Vol. 28, n 2. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200006> Acesso em 07 de novembro de 2019.

Como visto, os modos de tratamento das famílias para com as crianças criam raízes profundas nos mesmos, de modo a modificar toda a sua vida no contexto social, interferindo em seu comportamento nas relações com as pessoas e consigo mesmos. À vista disso, todo o contexto familiar presenciado pela criança gerará algum fruto, bom ou ruim.

Entretanto, a violência, os conflitos constantes entre entes da família, a falta de supervisão, a falta de atenção, a falta de afeto, a falta da figura paterna e materna e toda sorte de desequilíbrio dentro de um lar desencadeará na criança, futuro adolescente e adulto, sérios problemas de comportamento. Isso, somado as questões externas da sociedade resulta na maioria dos adolescentes infratores, atualmente internados. Assim, segundo Assis e Avanci, Pesce, Garbarino (2006, apud Fernanda Ludke; Débora Dalbosco, 2012):

A violência familiar é apontada por alguns autores como potencializadora do desenvolvimento de problemas de comportamento. Diversos estudos têm demonstrado os prejuízos que a violência praticada nos lares pode acarretar na infância e na adolescência, fases cruciais para o desenvolvimento humano (Assis & Avanci, 2004; Pesce, 2009). Garbarino (2009) destaca dois padrões de interação, observados na díade pais e filhos, que podem levar ao desenvolvimento da violência. O primeiro estaria relacionado ao aumento de conflito na relação dos pais com a criança, a qual se caracterizaria por práticas coercitivas e interações aversivas. O segundo padrão consistiria em um processo gradual de distanciamento emocional entre os pais e a criança.¹⁰²

Sendo assim, presenciamos no século XXI uma crise instalada nas famílias e na sociedade, alcançando os mais vulneráveis. As crianças e adolescentes são como esponjas absorvendo tudo o que há em sua volta, e o reflexo disso muitas vezes é desastrosa.

Diante deste cenário, perante a omissão fática da família e da sociedade, temos ainda o garantidor de todos os direitos inerentes ao público infanto-juvenil, conforme consagra a legislação vigente, o Estado.

Desta forma, Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 125, discorre sobre a efetiva responsabilidade do Estado: “Art. 125. É dever do Estado zelar pela

¹⁰²BRASIL. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de outubro de 2019.

integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.”¹⁰³

Nesta toada, o brilhante Munir Cury, disserta sobre o tema:

Esta responsabilidade é de caráter irrenunciável e não delegável. Ao contrário, por exemplo, do que determina o art. 227 da CF como sendo dever da família, da sociedade e do Estado garantir ao jovem e ao adolescente, com absoluta prioridade, o conjunto de seus direitos reconhecidos, o art. 125 atribui exclusivamente ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental do interno; isto deve ser entendido como estreitamente vinculado ao caráter sócio-educativo da medida (tal como dispõe o art. 112 da ECA). A partir da medida de privação de liberdade, em nenhuma hipótese poderão resultar, de forma direta ou indireta, outros tipos de privação (de dignidade, identidade etc.), ou seja, não só não previstas no Estatuto, mas, inclusive, expressamente proibidas por essa lei. As medidas de contenção e segurança serão adequadas se voltadas para a proteção da integridade física do adolescente no contexto de um processo de integração ao mundo real.¹⁰⁴

O Estado deve suprir e assegurar a criança e ao adolescente todos os seus direitos, a norma é clara e expressa a respeito de seu dever. Assim, Maria de Fátima Firmo destaca também sobre a responsabilidade do Estado:

Compete ao Estado garantir a criança e ao adolescente as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos, entre eles a criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, etc.¹⁰⁵

Sendo assim, é irrefutável a responsabilidade do Estado em assegurar todos os direitos elencados na legislação em vigência as crianças e adolescentes.

Deste modo, ocorre que atualmente, observamos uma série de irregularidades e ferimentos das leis mencionadas ao longo deste trabalho, no que tange ao adolescente cumpridor das medidas de restrição da liberdade.

Contamos hoje com vários centros socioeducativos em desconformidade com

¹⁰³NARDI, Fernanda Ludke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Rio Grande do Sul. Vol. 28, n 2. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200006> Acesso em 07 de novembro de 2019.

¹⁰⁴CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12ª ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2013, p. 605.

¹⁰⁵FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista da EMERJ. v. 12, nº 46. 2009.

a lei, lesionando diretamente os direitos dos jovens que cumprem as medidas de internação. Vemos uma inadequação dos estabelecimentos educacionais, com superlotação, insalubridade, precária educação e políticas públicas, dentre tantas outras irregularidades com relação a toda a legislação vigente.

Entretanto, a manutenção dos centros socioeducativos, bem como o bem estar físico e mental dos internos, constitui total obrigação do Estado, regida por uma gama de normas legais. Porém, na prática, o Estado se omite quanto a todas as determinações legislativas, no tocante ao padrão de funcionamento dos estabelecimentos educacionais, deixando de cumprir regras por ele mesmo fundadas.

Por conseguinte, é obrigação do Estado, conforme consagra a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, garantir a satisfação das necessidades humanas e ainda a promoção de qualidade de vida. Consideram-se Direitos Fundamentais aqueles indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.¹⁰⁶

Assim, conforme o brilhante pensamento de Lassalle, uma Constituição escrita somente terá valor se corresponder à Constituição real em um país.

Onde a Constituição escrita não se submeter a essas condições, irrompe inevitavelmente um conflito, onde mais dia menos dia, a Constituição escrita, a “folha de papel”, sucumbirá necessariamente, perante as forças vigentes no país. Em outras palavras, a Constituição formal seria revogada pela Constituição real, pois, de nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder¹⁰⁷

3.1- Os centros socioeducativos do Brasil em desconformidade com a Lei

As medidas socioeducativas são consagradas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/2012).

A legislação brasileira determina que o tratamento do Estado para com os

¹⁰⁶BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de outubro de 2019.

¹⁰⁷LASSALE, Ferdinand: Tradução Hiltomar Martins Oliveira. **O que é uma Constituição.** Editora Líder. Belo Horizonte. 2002, p. 40.

adolescentes infratores deve ser baseado pela doutrina da proteção integral, uma vez que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e estão em condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Assim, o princípio da prioridade absoluta, diz que é dever da família, da sociedade e do Estado, como anteriormente mencionado, atribuindo a responsabilidade do cumprimento e da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes aos entes federativos e a agentes públicos. À vista disso, a efetividade da medida socioeducativa de internação necessita da ação do Estado, que tem competência para assegurar os direitos da dignidade humana, sendo estes a segurança, a saúde, a educação e ao devido processo legal.

Dessa maneira, segundo as disposições do ECA e do SINASE, a execução da medida socioeducativa de internação deve ser regida pelos princípios da legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, prioridade a práticas ou medidas restaurativas, proporcionalidade em relação à ofensa cometida, brevidade da medida, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares, assegurando que neste momento nenhum direito fundamental seja lesionado, porém acontece que muitas vezes não são observadas, predominando assim a violência contra os internos.

Ademais, a medida socioeducativa privativa de liberdade não possui natureza punitiva, mas sim educativa, porém sem deixar de responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido, todavia o respeitando e objetivando sua restauração, para posteriormente inseri-lo na sociedade. Dessa forma, nos diz Liberati:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. É, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.¹⁰⁸

¹⁰⁸LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª edição revista e ampliada. Editora Malheiros. São Paulo. 2006.

Assim, no momento da aplicação da medida restritiva de liberdade, o Estado deve garantir oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial.¹⁰⁹

Porém, por mais avanços que os direitos do público infanto-juvenil tenha conseguido a realidade hoje vivida pelos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação continua marcada por uma série de violações. Além disso, têm-se o descumprimento das normas do ECA e do SINASE, tal como os abusos cometidos nos centros de internação denunciados em diversos meios.

À vista disso, o Brasil passou a ser responsabilizado internacionalmente pelas irregularidades desumanas ocorrentes nos centros socioeducativos de internação.

No ano de 2017 mediante as gravíssimas violações de direitos humanos verificadas nos Sistema Socioeducativo de Internação do Centro Educacional de Patativa do Assaré, do Centro Educacional São Miguel e do Centro Educacional Dom Bosco, todos do Estado do Ceará, foram criadas as Medidas Cautelares 60-15¹¹⁰ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com intuito de monitorar e responsabilizar os centros de educação pelas violações.

Dessa forma, foi constatado nestas três unidades socioeducativas do Estado do Ceará, práticas de violência e crueldade para com os internos, sendo estes agredidos fisicamente, torturados como forma de punição. Além disso, ocorreram cinco entradas de Policiais Militares nos centros de internação, onde parte desta tortura foi praticada por eles. Assim, disserta o relatório. Vejamos:

(...) as verificações *in loco* realizadas nas três unidades objeto das MCs 60-15, são reiterados os relatos de violência a integridade física e psíquica dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. No Centro Educacional Dom Bosco (CEDB), o Estado informou a ocorrência de dez episódios em que adolescentes foram agredidos fisicamente no primeiro semestre de 2017. No Centro Educacional Patativa do Assaré (CEPA), os adolescentes citaram o nome de 08 (oito) socioeducadores que seriam supostamente responsáveis por agressões físicas. Nas três unidades, os adolescentes relataram reiteradamente a ocorrência de violência física praticada por agentes socioeducadores e policiais militares. Diversos relatos

¹⁰⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Panorama Nacional. 2012, p. 07. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2019.

¹¹⁰BRASIL. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará**. 2017. Disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

descritos no referido tópico podem configurar a prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sobremaneira da tortura na sua modalidade *castigo*, nos termos definidos pela Convenção sobre a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes da Organização das Nações Unidas, Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 40, de 15 de novembro de 1991.

Diversos episódios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes têm ocorrido nos ingressos da polícia militar nas dependências das unidades. Conforme informação prestada pelo Estado, tais ingressos têm ocorrido na maioria das vezes para a realização de vistorias de rotina nas unidades objeto das MCs 60-15 e sem comunicação previa ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública.¹¹¹

Além disso, foi constatada nas unidades mencionadas uma grande humilhação para com os socioeducandos no momento das visitas familiares, onde eram todos internos colocados juntos em uma sala e submetidos a realizarem agachamentos, suspensos com algemas, desnudados contra suas vontades, para fins do "procedimento de segurança".

Os relatos dos adolescentes são uniformes quanto a realização de revista vexatória no momento das visitas familiares. Ressalte-se o gravíssimo relato de um adolescente interno do CEDB, o qual afirmou que, por se recusar a realizar agachamentos quando da revista, teria sido pendurado com a utilização de algemas, desnudado a força e teria tido suas pernas abertas por dois socioeducadores (um de cada lado), enquanto um terceiro socioeducador verificava se havia algum objeto na sua região anal.¹¹²

Também restou comprovada a irregularidade no atendimento a saúde dos internos, sofrendo com doenças e sendo ignorados, conforme diz o relatório 60-15:

Conforme relatos dos socioeducandos das três unidades visitadas, o atendimento à saúde tem sido irregular e causado graves prejuízos a saúde dos internos. E reiterado o relato de que o atendimento não é periódico e de

¹¹¹BRASIL. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará.** 2017. Disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

¹¹²BRASIL. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará.** 2017. Disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

que, em determinadas situações emergências, os adolescentes precisam realizar “batimento de grade” para chamar a atenção dos socioeducadores e demais profissionais da Unidade. Situação demasiadamente grave foi relatada no CEDB, em que os adolescentes afirmaram que um dos adolescentes costuma se mutilar quando não é atendido pelos socioeducadores. Outro relato grave deu-se no CESH, em que os adolescentes afirmaram que adolescente que estava demandado atendimento referente a saúde mental só foi atendido quando outro interno tentou suicídio e foi levado para atendimento.¹¹³

Ademais, se averiguou a restrição do veículo fundamental dos centros socioeducativos, a Educação. Os internos dos três centros socioeducativos, também foram privados do Direito da Educação.

Verificou-se nas três unidades visitadas a não oferta da educação para determinados blocos que seriam supostamente destinados a adolescentes que teriam um histórico de indisciplina ou que estariam na fase inicial de execução da medida socioeducativa. No CEPA, os adolescentes relataram que não há oferta regular de educação e houve o relato de adolescentes que estavam há 02 (dois) meses sem ter qualquer aula.¹¹⁴

Bom, este foi o cenário dos centros socioeducativos do Estado do Ceará, entretanto esta situação é realidade da maioria das unidades de internação do Brasil. O retrato real do descaso com a legislação vigente e com os adolescentes, que são tratados como animais.

Neste contexto, após o ano de 2017 contamos ainda com grandes violações nos centros educacionais. Em dezembro de 2018, o Ministério público denunciou o Centro Socioeducativo da cidade de Santa Lúcia, no Estado de São Paulo, por haver superlotação, insalubridade, falta de utensílios para manutenção do centro, a infraestrutura estava totalmente comprometida, havia mistura de internos, além de

¹¹³BRASIL. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará.** 2017. Disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

¹¹⁴BRASIL. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará.** 2017. Disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

terem suspensos os cursos profissionalizantes.¹¹⁵

Ainda no ano de 2018 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), deu uma nota pública sobre a lamentável situação do Centro de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (Case), em Vitória de Santo Antão, a respeito das graves violações de direitos e pela morte de três internos. Além disso, solicitou providências ao Governo e ao Estado.¹¹⁶

Atualmente, no ano de 2019 a situação ainda se arrasta com o mesmo desfecho. Infelizmente, ainda contamos com a maioria dos centros socioeducativos em desconformidade com a lei.

No dia 12 a 14 de março, deste ano de 2019, aconteceram inspeções nos centros socioeducativos da cidade de Teresina, onde constataram inúmeras irregularidades, como falta de estrutura física para assegurar o cumprimento das medidas de internação, quartos insalubres com mofo e umidade, sem colchões e iluminação, extintores vencidos e fiação exposta.¹¹⁷

Além disso, em agosto deste ano o Centro de Internação Provisória "Dom Bosco" foi alvo de investigação pelo Ministério Público de Belo Horizonte, por causa da morte de adolescente dentro da unidade. A matéria relata que neste centro socioeducativo ocorria várias irregularidades, dentre elas omissão de atendimento médico, abuso de autoridade por parte da diretoria, além de agressão e tortura praticada pelos agentes contra os internos.¹¹⁸

Outrossim, a maior parte dos centros de internação do país enfrentam uma grande superlotação, segundo nos mostra o levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

¹¹⁵ ARAÚJO, Marcos. **Sucateamento e superlotação são rotina no centro socioeducativo**. Tribuna de Minas. 2018. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/06-09-2018/sucateamento-e-superlotacao-sao-rotina-no-centro-socioeducativo.html>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

¹¹⁶ SOUZA, Rafael. **Nota Pública do Conanda repudia violação de direitos e mortes no Sistema Socioeducativo de Pernambuco**. Portal dos Direitos da criança e adolescente. 2017. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/nota-publica-do-conanda-repudia-violacao-de-direitos-e-mortes-no-sistema-socioeducativo-de-pernambuco>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

¹¹⁷ REDAÇÃO DO PORTAL AZ. **Ministério Público encontra irregularidades em unidades socioeducativas**. Portal AZ. 2019. Disponível em: <<https://www.portalaz.com.br/noticia/justica/10830/ministerio-publico-encontra-irregularidades-em-unidades-socioeducativas>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

¹¹⁸ NOGUEIRA, Mariana. **MP investiga morte e agressões em centro de internação de adolescentes**. O TEMPO. 2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/mp-investiga-morte-e-agressoes-em-centro-de-internacao-de-adolescentes-1.2217681>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

No Brasil, há 18.086 adolescentes e jovens em cumprimento de internação por tempo indeterminado em instituições socioeducativas e 16.161 vagas, o que causa um déficit de quase duas mil vagas. Se for considerada, ainda, a média de pedidos pendentes mensais, o déficit é de quase 5 mil vagas. O levantamento consta da publicação "Panorama da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação nos Estados brasileiros e no Distrito Federal", lançada nesta segunda-feira, 23 de setembro de 2019, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília. O estudo do CNMP apontou a existência de 123 unidades de semiliberdade e 330 unidades de internação. O Acre é o estado que apresenta o maior número de superlotação em internação por tempo indeterminado: 192,99% de ocupação. Já Minas Geral é o estado que informou o maior acúmulo de pedidos de vagas pendentes de atendimento recebidos entre janeiro e agosto de 2018, com 879 pedidos não atendidos.¹¹⁹

Esses são apenas alguns dos fatores crônicos da violência estrutural que vem sendo praticado contra adolescentes submetidos aos centros socioeducativos de internação do país.

Diante do cenário caótico, a atual legislação nacional, bem como os tratados ratificados pelo país são totalmente ignorados. Não há aplicação da norma, um descaso total para com os socioeducandos. Os adolescentes estão desprotegidos e abandonados pela sociedade, pelo Estado e muitas vezes pela família.

Entretanto é obrigação do Estado custear toda a mudança necessária para mudar este quadro vicioso de violações de direitos humanos e fundamentais do público infanto-juvenil que cumpri medidas de internação, conforme diz a expressa legislação vigente.

3.2- Princípio da Reserva do Possível

Reserva do possível é uma expressão que define o limite dos recursos econômicos disponíveis pela administração pública, com a finalidade de suprir as necessidades dos cidadãos. Infelizmente, no Brasil o Estado não faz tudo que está ao seu alcance para que seja cumprido com êxito a verdadeira finalidade da reserva do

¹¹⁹ BRASIL. **Socioeducação- Levantamento do CNMP indica que há superlotação em unidade de atendimento socioeducativo no Brasil.** Ministério Público do Paraná. 2019. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/09/188/SOCIOEDUCACAO-Levantamento-do-CNMP-indica-que-ha-superlotacao-em-unidades-de-atendimento-socioeducativo-no-Brasil.html>> Acesso em 14 de novembro de 2019.

possível, sendo que muitas das vezes ele cria mecanismos para burlar as exigências desse direito fundamental.

Dessa maneira, a reserva do possível surgiu no ano de 1972 pelo Tribunal Federal da Alemanha, durante um julgamento que ficou conhecido como “*Numerus Clausus*”, que foi discutido o acesso ao curso de medicina e a paridade de determinadas regras estaduais que delimitavam o acesso ao ensino superior com a Lei Fundamental.

O referido princípio é utilizado como tese de defesas nas demandas contra o Estado, sendo que, todo direito possui um custo a sua efetivação e que os recursos para tanto não são ilimitados. Ela se mostra como uma limitação tanto jurídica quanto financeira em que o poder público muitas vezes apresenta para justificar a impossibilidade de concretização de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 demonstrou o compromisso com abertura da democracia e com os direitos fundamentais, determinando a existência de uma obrigação em que o estado deve destinar recursos necessários para a satisfação dos direitos fundamentais.

Porém, devido a um grande número de processos judiciais envolvendo cidadãos que solicitaram direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, e não podendo ser cumpridas é que houve a necessidade de adequar as prestações sociais com as reservas orçamentários, surgindo então no Brasil a reserva do possível.

Neste sentido o Estado frente aos grandes problemas vivenciados pelos centros socioeducativos em todo Brasil, vêm se omitindo e se baseando no Princípio da Reserva do Possível, alegando não possuir verba suficiente para adequar todos os centros em conformidade com a lei.

No entanto, a criança e o adolescente conforme consagra a Carta Magna em seu artigo 227, bem como o artigo 4º do ECA é prioridade absoluta e está em primeiro lugar nas prioridades de atendimento de nosso país.

Assim, o judiciário vem se posicionando no sentido de preservar os interesses da criança e dos adolescentes, não podem seus interesses serem limitados por questões orçamentárias, é o que o Juiz Marcelo Krás Borges assevera na decisão em primeira instância da Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.404.7200/SC:

(...) a regra da falta de custeio ou da reserva do possível não é aplicável no caso concreto, já que está em jogo o direito à dignidade humana. Tal caso poderia ser comparado ao já julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se obrigou o Município de São Paulo a fornecer creches para todas as crianças menores de cinco anos de idade. Mesmo que não haja previsão orçamentária para tanto, é o Princípio da Dignidade Humana que está em jogo, não podendo se alegar o Princípio da Reserva do Possível para se inibir ou desestimular a educação e adoção de crianças em estado de desamparo. (...) os interesses da criança devem ser preservados e não devem ser limitados por questões orçamentárias²².

Desse modo, ressalta-se que o judiciário se posiciona de forma da valorização do princípio da dignidade humana, colocando os interesses da criança como uma forma fundamental, assim como determina toda a legislação vigente.

Com isso, nota-se é obrigação e responsabilidade do Estado, custear toda a mudança necessária para que cesse as violações de todos os direitos conquistados até hoje pelas crianças e adolescentes.

3.3- Formas de prevenção de reincidência

O objeto central da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente é proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimentos irregulares que possam impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, entretanto, o que deve realmente ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da adequação social e da conformação com os hábitos.

Durante este tópico, a intenção é evoluir e encontrar novos métodos para evitar a reincidência do público infanto-juvenil.

O procedimento a ser adotado deve ser separar o menor pelo ato infracional que este cometeu, como por exemplo, um jovem que cometeu um homicídio deve ter o tratamento diferente daquele que praticou um furto, ou seja, o menor que cometeu este ato infracional de homicídio deverá ter toda a assistência de psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e, dentro das casas albergues, o mesmo deveria continuar com os estudos, e o estado deveria possibilitar uma forma de trabalho, estágio, para que o mesmo termine a sua medida com a possibilidade de um emprego.

Assim, cada jovem teria um tratamento diferenciado, não para excluí-lo, mas como forma de inseri-lo novamente em sociedade para que este não venha a praticar novas infrações.

Logo, o Estado junto com o Judiciário, deveriam se unir com psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, para que o menor que cometeu um ato infracional não tenha apenas de cumprir uma pena, e sim fazer com que esse jamais volte ao mundo do crime, lhe dando uma educação, alimentação, higiene e lazer de qualidade.

Com este novo método, o adolescente irá perceber que o crime não é uma solução e sim um problema e, como Estado lhe dando a assistência devida, os índices de reintegração aumentarão.

O interesse de preservar a vida de um ser em formação e impedir que novas crianças e adolescentes venham a cometer novos atos infracionais, dando para sociedade uma segurança, e mais ajudando outros adolescentes a encontrarem a educação como forma de reintegração na sociedade, o afastando a cada dia mais do mundo da criminalidade.

Frisa-se, mais uma vez, que o caminho mais eficaz para reverter o quadro de crescimento acelerado do número de adolescentes infratores está no investimento da em educação. Criar outros mecanismos para solução do problema é um projeto deveras reducionista, uma vez que não tratar-se-ão das causas, mas sim das consequências, o que apenas protela o problema.

O Ministério da Justiça divulgou alguns dados dos adolescentes que atualmente estão privados de liberdade. A grande maioria sequer concluiu o ensino fundamental, outros ainda são analfabetos. E o pior, 60% destes jovens não frequentavam a escola quando cometeram a infração, ou seja, somente comprova, que sem educação não há uma saída.

A estrutura do sistema que é dada pelo Estado, a Lei 8.069/1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não dá as diretrizes para a tentativa da recuperação do menor infrator, o que ocorre é que o menor, após o cumprimento de tais medidas não encontra fora, as oportunidades adequadas, não tem o apoio da família e nem da sociedade, e acabam por buscar um abrigo nas ruas, se envolvendo na criminalidade novamente.

Além disso, outro método seria eficaz seria unir-se com a família do infrator, pois a família como base da sociedade, também tem o dever de cuidar destes

menores infratores, e quando não estes adolescentes não possuem uma família, há que se colocá-los em família substituta até a adoção.

Com o convívio em família, o adolescente encontrará um apoio e a sua família o ajudaria a não ingressar novamente no crime. O amor de uma família, um lar, é o fator mais eficiente contra o retorno a delinquência, mostrando que quem ama cuida sim, mostra os caminhos a serem seguidos e ensina os valores e princípios para uma vida em sociedade.

Por fim, o método para quem já cometeu o ato grave e se encontra internado mais eficaz, é cumprimento regrado das normas, que por si só já promoveram a mudança de vida do socioeducando. Uma vez que presente todos os requisitos da lei nos centros socioeducativos as chances de recuperação deste jovem são enormes.

Com o cumprimento dos deveres do Estado, com as melhorias dos centros socioeducativos, com educação de qualidade, ensinamentos profissionalizantes e agentes capazes de influenciar e serem referência para esses adolescentes, é a chave para virada para um futuro transformador de grande parte do público infanto-juvenil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema socioeducativo de internação, evidentemente não respeita e não aplica aos ditames legais. O fato de as normas serem cumpridas em desconformidade com a lei gera um problema ainda maior de ineficácia social, pois a sociedade não sente que o problema está sendo solucionado e clama por medidas mais severas. No entanto, observamos ao longo do trabalho que o problema se encontra dentro dos centros socioeducativos privativos da liberdade, que não seguem as normas preestabelecidas na lei, gerando efeito reverso, onde os adolescentes são disciplinados por terem cometido ato infracional grave e passam a cumprir medida de internação. Porém, a forma de execução atualmente é totalmente violadora da lei, não cumprindo seu propósito, qual seja a ressocialização do adolescente infrator.

Ademais, restou evidente que os direitos conquistados com tanta luta e a passos largos pelas crianças e adolescentes, ainda não são respeitadas e nem cumpridos. Existe uma gama de violações dos direitos fundamentais dos mesmos, lesionando principalmente os socioeducandos em todos seus direitos humanos.

Tem-se, então, que conforme previsão expressa em nossa legislação o Estado tem o papel de zelar pelo melhor interesse das crianças e dos adolescentes, e prestar a eles o necessário para que tenham uma vida com dignidade, sejam estes infratores da lei ou não.

O Estado acaba priorizando seu papel repressivo, em detrimento de seu papel de protetor, preocupando-se mais com a punição dos adolescentes infratores do que com seu desenvolvimento psicossocial sadio e de acordo com a lei.

Há uma clara ineficiência estatal quando o assunto se estende às propostas de mudança de caráter do adolescente ou mesmo de propostas que ofereçam a eles trilharem novos caminhos, quando do cumprimento em sua integralidade das medidas socioeducativas que lhe foram impostas.

Nota-se que embora existam as medidas socioeducativas que tenham por objetivo a reinserção dos adolescentes em conflito com a lei à sociedade, a execução delas mostra-se insuficiente para gerar modificação de comportamentos, por causa do quadro punitivo e não pedagógico dos centros socioeducativos.

Destaca-se que, se as medidas forem aplicadas corretamente nos moldes preconizados pela legislação, há uma grande chance de jovens egressos do sistema

socioeducativo serem reestruturados e reintegrados à família e à comunidade, desde que seja enfatizado o caráter educativo, pedagógico e ressocializante.

Assim, conclui-se que o Estado tem obrigação como garantidor dos direitos dos adolescentes, de assegurar sua integridade física e mental, além de ter que custear toda a reforma necessária no quadro dos centros socioeducativos para que estes se amoldem a lei, não sendo possível a utilização do Princípio da Reserva do Possível, como justificativa para não o fazer, uma vez que os adolescentes é prioridade absoluta no país, conforme dita a Constituição Federal.

Dessa feita, é notório que se o Estado cumprisse taxativamente com alguns dos deveres previstos pela Carta Magna em seu artigo 227, como a educação, a saúde, profissionalização, dignidade, dentre os outros direitos, combinados com uma melhor execução das medidas socioeducativas, o número de adolescentes infratores reincidentes seria reduzido e não estaríamos com um crescente aumento de adolescentes infratores a cada ano.

Ressalta-se, que o primeiro passo é ser cumprido a lei. O Estado não estará fazendo um favor, mais sua obrigação conforme dita a legislação.

As crianças e os adolescentes são o futuro da nação, e para se evitar um futuro trágico e violento o Estado deve assegurar de imediato a mudança deste quadro trágico de violações de todos nossos direitos estabelecidos na lei.

Desta forma, conclui-se que a construção da dignidade humana e o exercício da cidadania plena superam a sua mera proclamação, limitada ao discurso, mas negada na prática.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em doze anos.** UOL. São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

ARAÚJO, Marcos. **Sucateamento e superlotação são rotina no centro socioeducativo.** Tribuna de Minas. 2018. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/06-09-2018/sucateamento-e-superlotacao-sao-rotina-no-centro-socioeducativo.html>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado.** Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição.** Editora Atlas. São Paulo. 1989.

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização.** In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 117. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de outubro de 2019.

BRASIL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 13 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de outubro de 2019.

BRASIL. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará.** 2017. Disponível em: <<http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

BRASIL. **Resolução nº 67 de 16 de março de 2011.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/705>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. **Socioeducação - Levantamento do CNMP indica que há superlotação em unidade de atendimento socioeducativo no Brasil.** Ministério Público do Paraná. 2019. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/09/188/SOCIOEDUCACAO-Levantamento-do-CNMP-indica-que-ha-superlotacao-em-unidades-de-atendimento-socioeducativo-no-Brasil.html>> Acesso em 14 de novembro de 2019.

CERDOURA, Olívia Garjaka Baptista. **A proteção Internacional das Crianças Refugiadas**. Revista de Direito Educacional. N. 5286, p. 171-192. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-dezembro, 2011.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Câmara dos Deputados. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Panorama Nacional. 2012, p. 07. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2019.

COULANGES, Fustel. Tradução: J. Cretella Jr.; Agnes Cretella, **A cidade Antiga**. Revista dos Tribunais. 2003.

CRISTINA, Thaynara Sousa. **A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira**. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3ª Edição. Rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12ª ed. Editora Malheiros. São Paulo. 2013, p. 605.
FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Editora Juruá. Curitiba. 2009.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista da EMERJ. v. 12. nº 46. 2009.

LASSALE, Ferdinand: Tradução Hiltomar Martins Oliveira. **O que é uma Constituição**. Editora Líder. Belo Horizonte. 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena?**. 2ª ed. Editora Malheiros. São Paulo 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª edição revista e ampliada. Editora Malheiros. São Paulo. 2006.

LIMA, Miguel Moacyr Alves; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008.

LOBEL, Fabrício; PAGNAN, Rogério. **2 em 3 menores infratores não têm pai dentro de casa**. Folha de São Paulo. 2016. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.shtml>> Acesso em 05 de novembro de 2019.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os direitos Humanos**. 1ª edição. Editora Manole LTDA. São Paulo. 2003.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.

NARDI, Fernanda Ludke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Rio Grande do Sul. Vol. 28, n. 2. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000200006> Acesso em 07 de novembro de 2019.

NOGUEIRA, Mariana. **MP investiga morte e agressões em centro de internação de adolescentes**. O TEMPO. 2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/mp-investiga-morte-e-agressoes-em-centro-de-internacao-de-adolescentes-1.2217681>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia. 2002

PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. In: PEREIRA, T.S. (coord.). Estatuto da criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990: estudos sóciojurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

REDAÇÃO DO PORTAL AZ. **Ministério Público encontra irregularidades em unidades socioeducativas**. Portal AZ. 2019. Disponível em: <<https://www.portalaz.com.br/noticia/justica/10830/ministerio-publico-encontra-irregularidades-em-unidades-socioeducativas>>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

REIS, Thiago. **Em um ano dobra nº de menores cumprindo medidas no país, diz CNJ**. G1. São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/em-1-ano-dobra-n-de-menores-cumprindo-medidas-no-pais-diz-cnj.html>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da; SILVA, Iolete Ribeiro da; COSTA, Claudia Regina da. **A percepção dos educadores sobre sua formação acadêmica e preparação**

profissional para o trabalho com adolescentes em conflito com a lei. Pesquisas e Práticas Psicossociais. São João Del Rey, v. 5, n. 2. 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paula Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas.** 2ª ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo.** 16ª Ed. Editora Malheiros. São Paulo. 1999.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados Internacionais de Proteção Infanto-Juvenil.** Âmbito Jurídico.2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infanto-juvenil/#_ftn13> Acesso em 02 de novembro de 2019.

SILVA, Paulo Lins e. **Família Nossas de Cada Dia.** Edição única. Editora IBDFAM. Belo Horizonte. 2015.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina de proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos.** 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf> Acesso em 27 de outubro de 2019.

SOUZA, Rafael. **Nota Pública do Conanda repudia violação de direitos e mortes no Sistema Socioeducativo de Pernambuco.** Portal dos Direitos da criança e adolescente. 2017. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/nota-publica-do-conanda-repudia-violacao-de-direitos-e-mortes-no-sistema-socioeducativo-de-pernambuco>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Editora Del Rey.

Belo Horizonte. 2001.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, v. 3, 2003.

VELLEDA, Luciano. **Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta em 58,6%**. Rede Brasil Atual RBA. 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58/>> Acesso em 08 de agosto de 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VOLPI, Mário. **ECA: delitos e adolescência**. In: Anais. ABONG - Fórum DCA Nacional. Adolescência, ato infracional e cidadania. São Paulo/Brasília, 1999.

VOLPI, Mário. **O direito de aprender dos adolescentes privados de liberdade. Situação dos adolescentes em privação de liberdade no Distrito Federal/Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal**. Brasília, DF: Cedeca/DF. 2010.